



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00123800.1.00172/00032

DECISÃO

Vistos.

1. Nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em que se discute o desastre ambiental causado em Mariana/MG, foi deferida liminar para que a empresa Samarco Mineração S/A, no prazo de 30 dias: a) esclareça a questão do carreamento de rejeitos das barragens do Fundão e Santarém para alguns cursos d'água; b) apresente projeto de contenção da lama carreada pelas águas das chuvas; c) indique as medidas emergenciais passadas e futuras; e d) informe o prazo de execução das obras.

Declarou a douta juíza oficiante que, considerando a suspensão dos efeitos de acordo realizado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, permanecia hígida a decisão liminar proferida nos autos de n. 0069758-61.2015.4.01.3400, que contém determinações coincidentes com alguns pedidos liminares destes autos.

A decisão excluiu do processo o Estado do Espírito Santo e diversos órgãos do governo federal e dos governos estaduais de Minas Gerais e do Espírito Santo, mantendo no polo passivo a Samarco Mineração S/A, suas controladoras Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda, o Estado de Minas Gerais e a União. Por fim, designou-se audiência de conciliação, a se realizar dia 13-9-2016.

Contra tal decisão, interpôs Samarco Mineração S/A embargos de declaração, alegando omissão no tocante ao prazo de defesa, se imediato ou após a audiência, e erro material, quanto a afirmação que teria sido por ela feita.

O Ministério Público também interpôs embargos de declaração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00123800.1.00172/00032

suscitando omissão, tendo em vista que a decisão deixou de apreciar temas sobre os quais deveria se pronunciar, nos termos do art. 489, § 1º, IV c/c o art. 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Argumentou que a decisão, ao limitar o polo passivo do processo, desconsiderou a responsabilidade solidária ampla do poder público para a reparação do dano e retirou a possibilidade de cobrar a atuação de vários órgãos, indicados originariamente como réus. Afirmou, ainda, ter ocorrido omissão quanto à cominação de multa, caso não seja cumprida a ordem dada.

2. Sucintamente relatados, decido.

Considerando que não haverá modificação quanto ao conteúdo da decisão embargada, apenas integração em relação a aspectos adjacentes ao mérito, dispensa-se a oitiva das partes contrárias a que se refere o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à empresa Samarco.

O prazo de contestação apenas fluirá da audiência de conciliação e mediação designada. Por força do art. 19 da Lei 7.347/85, o procedimento da ação civil pública é aquele previsto na lei geral, qual seja no Código de Processo Civil. Grande novidade implantada na lei em vigor desde março passado é a necessidade de se designar audiência de conciliação e mediação, como uma forma de permitir que as próprias partes cheguem a uma solução do problema, o que é justificável no caso. Aliás, já tendo sido feito acordo envolvendo a matéria em discussão, ainda que com suspensão de seus efeitos, está demonstrada a intenção de todos em conciliar, de forma que a audiência referida na decisão embargada é a do art. 334 do Código de Processo Civil, o que atrai a incidência do art. 335 do mesmo diploma legal, referente à contagem do prazo de defesa.

O erro material igualmente está presente. A empresa afirmou a f.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00123800.1.00172/00032

299 que a implantação do dique S3 *evitou* o carreamento dos rejeitos das barragens do Fundão e Santarém para os cursos d'água e, não, *permitiu* o carreamento.

Quanto aos embargos do Ministério Público, a razão é parcial, restrita à omissão em relação à cominação de multa em caso de descumprimento da ordem liminar, conquanto o valor de R\$500.000,00 esteja alto.

A omissão apontada, referente ao que deveria ter sido examinado antes de se excluir diversos órgãos governamentais do processo, não se evidencia. Embora não tenha sido o prolator da decisão, é possível detectar a razão dessa exclusão pela juíza presidente do processo: a falta de pretensão resistida dos órgãos do governo federal e dos governos de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Efetivamente, se a pretensão do autor, caso acolhida, interferir no interesse e nos bens de determinada pessoa jurídica, deve esta ser chamada a integrar o processo como ré. Todavia, se não detectada a lide, por ausência de pretensão resistida, é possível ao juiz indeferir a petição inicial, por falta de interesse processual, em relação àquelas pessoas que não foram previamente acionadas para solver os pedidos na esfera administrativa, justamente o que ocorreu nestes autos.

No que se refere ao acerto ou não da decisão, é medida que deve ser questionada por meio do recurso de agravo de instrumento, porque envolve o mérito da exclusão dos entes do processo, não sendo os embargos de declaração próprios para tanto.

3. Em face do exposto:

a) dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela Samarco, para retificar a afirmação que teria sido por ela feita, de que evitou o carreamento de rejeitos, e para declarar que o prazo de contestação fluirá nos termos dos incisos I, II e III do art. 335 do Código de Processo Civil;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00123800.1.00172/00032

b) dou provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, para cominar multa de R\$150.000,00 pelo descumprimento da liminar.

4. Citem-se os réus para comparecer à audiência de conciliação e mediação, cientificando-os de que o prazo de defesa correrá na forma do art. 335 do Código de Processo Civil.

5. Oficie-se ao Centro Judiciário de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, solicitando o envio dos autos de n. 0069758-61.2015.4.01.3400, que lá se encontram. Suspensos os efeitos do acordo homologado, os autos devem ficar no juízo natural desta 12ª vara de Minas Gerais, inclusive para cumprimento das medidas de urgência já deferidas por decisão datada de 18-12-2015.

6. Dê-se ciência da decisão de f. 11.164/11.168 e desta decisão ao Sr. Desembargador Federal Néviton Guedes, relator do AI 0002453-41.2016.4.01.0000, o qual, embora se refira à causa de n. 0069758-61.2015.4.01.3400, tem estreita ligação com esta ação civil pública.

I.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2016.

Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves
Juiz Federal em exercício na 12ª Vara de Minas Gerais